

# **PROJETO DE LEI N.º 6.652-B, DE 2009**

(Do Sr. Jairo Ataide)

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Montes Claros, no Estado de Minas Gerais; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. MIGUEL CORRÊA); e da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação (relator: DEPUTADO PAULO CESAR QUARTIERO).

#### **NOVO DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA; DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

## **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:
  - parecer do relator
  - parecer da Comissão
- III Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:
  - parecer do relator
  - parecer da Comissão

### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Montes Claros, no Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A criação, as características, os objetivos e o funcionamento da Zona de Processamento de Exportação de que trata este artigo serão regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e pela legislação pertinente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Com a edição das Leis nº 11.508, em 20 de julho de 2007, e nº 11.732, de 30 de junho de 2008, regulamentadas pelo Decreto nº 6.814, de 06 de abril de 2009, foi dado novo impulso à criação de Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs) no Brasil. Áreas de livre comércio destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem exportados, as ZPEs devem ser criadas com o propósito de reduzir desequilíbrios regionais, bem como de fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

As empresas localizadas em ZPEs, operam com suspensão de impostos e contribuições federais incidentes sobre produtos importados ou adquiridos no mercado interno e também sobre matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem nacionais ou importados. Também podem se beneficiar da isenção do ICMS nas importações e nas compras no mercado interno, necessitando, para tanto, autorização por Convênio no âmbito do CONFAZ.

O Norte de Minas têm a maior parte de seu território inserido na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, cujos incentivos fiscais e financeiros possibilitaram a implantação de distritos industriais em diversas cidades: Pirapora, Várzea da Palma, Salinas e Bocaiúva, possuindo nestes distritos empresas de biotecnologia, processamento mineral, têxtil e outras.

Também foram implantados grandes sistemas de irrigação, com captação de água no Rio São Francisco, Verde Grande e Gorutuba, entre eles, o projeto Jaíba de irrigação destaca-se como um dos mais ambiciosos da América Latina, possuindo 106 mil hectares de superfície irrigável que produz frutas, sementes e grãos tipo exportação.

A região do Norte de Minas e o Vale do Rio Jequitinhonha possuem extensas áreas de reflorestamento com eucalipto também, grande extensão de área plantada de cana-de-açucar para produção de cachaça tipo exportação e produção bovina de corte com qualidade de carne para exportação.

Montes Claros como cidade pólo de desenvolvimento no Norte de Minas, possui em sua infraestrutura: energia elétrica, sistema de esgotamento sanitário industrial, aeroporto que recebe aviões de grande porte, telecomunicações, mão-de-obra qualificada e pela sua posição geográfica, possui o segundo maior eixo rodoviário do Brasil, por lá passando nada menos de cinco rodovias federais que interligam a região sudeste com as regiões nordeste, centro-oeste e sul.

O Distrito Industrial de Montes Claros possui unidades industriais de grande porte, entre elas, 3 unidades industrias têxtil do Grupo COTEMINAS, Nestlé, Petrobrás Biodiesel, a Biobrás, única unidade de produção de insulina da América Latina, Vallée Nordeste de medicamentos veterinários, indústria cimenteira e outras com tecnologia de ponta.

O município de Montes Claros seguramente atende aos prérequisitos indispensáveis para receber uma Zona de Processamento de Exportação e reúne as condições para disseminar os impactos favoráveis por todo o norte de Minas Gerais.

Ressaltamos, por fim, que a Lei nº 11.508/2007 determina, em seu artigo 1º, que o Poder Executivo criará ZPEs nas regiões menos desenvolvidas do País. Portanto, nada mais natural que priorizar a região norte do Estado de Minas Gerais.

Por sua relevância social e econômica, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do Projeto que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2009.

### Deputado JAIRO ATAIDE

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

## LEI Nº 11.508, DE 20 DE JULHO DE 2007

Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, nas regiões menos desenvolvidas, Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais, bem como fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

Parágrafo único. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados no exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.

- Art. 2º A criação de ZPE far-se-á por decreto, que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente.
- § 1° A proposta a que se refere este artigo deverá satisfazer os seguintes requisitos:
- I indicação de localização adequada no que diz respeito a acesso a portos e aeroportos internacionais;
  - II comprovação da disponibilidade da área destinada a sediar a ZPE;
- III comprovação de disponibilidade financeira, considerando inclusive a possibilidade de aportes de recursos da iniciativa privada;
- IV comprovação de disponibilidade mínima de infra-estrutura e de serviços capazes de absorver os efeitos de sua implantação;
  - V indicação da forma de administração da ZPE; e
  - VI atendimento de outras condições que forem estabelecidas em regulamento.
- § 2º A administradora da ZPE deverá atender às instruções dos órgãos competentes do Ministério da Fazenda quanto ao fechamento da área, ao sistema de vigilância e aos dispositivos de segurança.
- § 3° A administradora da ZPE proverá as instalações e os equipamentos necessários ao controle, à vigilância e à administração aduaneira local.
- § 4º O ato de criação de ZPE caducará: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)
- I se, no prazo de 12 (doze) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº* 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008)
- II se as obras de implantação não forem concluídas, sem motivo justificado, no prazo de 12 (doze) meses, contado da data prevista para sua conclusão, constante do cronograma da proposta de criação. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008*)
- § 5º A solicitação de instalação de empresa em ZPE será feita mediante apresentação de projeto, na forma estabelecida em regulamento. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008)

## LEI Nº 11.732, DE 30 DE JUNHO DE 2008

Altera as Leis n°s 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, que cria áreas de livre comércio nos municípios de Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima; e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° A Lei n° 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6°-A:

- "Art. 6°-A As importações ou as aquisições no mercado interno de bens e serviços por empresa autorizada a operar em ZPE terão suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições:
  - I Imposto de Importação;
  - II Imposto sobre Produtos Industrializados IPI;
- III Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins:
- IV Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior Cofins-Importação;
  - V Contribuição para o PIS/Pasep;
  - VI Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e
- VII Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante AFRMM.
- § 1º A pessoa jurídica autorizada a operar em ZPE responde pelos impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa na condição de:
- I contribuinte, nas operações de importação, em relação ao Imposto de Importação, ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep- Importação, à Cofins-Importação e ao AFRMM; e
- II responsável, nas aquisições no mercado interno, em relação ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.
- § 2º A suspensão de que trata o *caput* deste artigo, quando for relativa a máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, aplica-se a bens, novos ou usados, para incorporação ao ativo imobilizado da empresa autorizada a operar em ZPE.
- § 3º Na hipótese de importação de bens usados, a suspensão de que trata o *caput* deste artigo será aplicada quando se tratar de conjunto industrial e que seja elemento constitutivo da integralização do capital social da empresa.

- § 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, a pessoa jurídica que não incorporar o bem ao ativo imobilizado ou revendê-lo antes da conversão em alíquota 0 (zero) ou em isenção, na forma dos §§ 7º e 8º deste artigo, fica obrigada a recolher os impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição no mercado interno ou de registro da declaração de importação correspondente.
- § 5º As matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, importados ou adquiridos no mercado interno por empresa autorizada a operar em ZPE com a suspensão de que trata o *caput* deste artigo deverão ser integralmente utilizados no processo produtivo do produto final.
- § 6º Nas notas fiscais relativas à venda para empresa autorizada a operar na forma do *caput* deste artigo deverá constar a expressão "Venda Efetuada com Regime de Suspensão", com a especificação do dispositivo legal correspondente.
- § 7º Na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins- Importação e do IPI, relativos aos bens referidos no § 2º deste artigo, a suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota 0% (zero por cento) depois de cumprido o compromisso de que trata o *caput* do art. 18 desta Lei e decorrido o prazo de 2 (dois) anos da data de ocorrência do fato gerador.
- § 8º Na hipótese do Imposto de Importação e do AFRMM, a suspensão de que trata este artigo, se relativos:
- I aos bens referidos no § 2º deste artigo, converte-se em isenção depois de cumprido o compromisso de que trata o *caput* do art. 18 desta Lei e decorrido o prazo de 5 (cinco) anos da data de ocorrência do fato gerador; e
- II às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, resolve-se com a:
- a) reexportação ou destruição das mercadorias, a expensas do interessado; ou
- b) exportação das mercadorias no mesmo estado em que foram importadas ou do produto final no qual foram incorporadas.
- § 9° Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 4° deste artigo ou do inciso II do § 3° do art. 18 desta Lei caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o art. 44 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996."

Art. 2° Os arts. 2°, 3°, 4°, 8°, 9°, 12, 13, 15, 18, 22 e 23 da Lei n° 11.508, de 20 d	de
lho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação e a mesma Lei fica acrescida do a 3-A:	rt.

## DECRETO Nº 6.814, DE 6 DE ABRIL DE 2009

Regulamenta a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação - ZPE.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 4° e no art. 20 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007,

#### DECRETA:

- Art. 1º A proposta de criação de Zona de Processamento de Exportação ZPE será apresentada pelos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente, ao Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação CZPE, que, após sua análise, a submeterá à decisão do Presidente da República.
- § 1º Além de outros requisitos exigidos na Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, a proposta de criação de ZPE deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:
- I delimitação da área total da ZPE, incluindo comprovação de sua disponibilidade;
- II indicação de áreas segregadas destinadas a instalações, estrutura e equipamentos para realização das atividades de fiscalização, vigilância e controle aduaneiros, de interesse da segurança nacional, fitossanitários e ambientais;
- III indicação de vias de acesso a portos, aeroportos e pontos de fronteira alfandegados;
  - IV relatório sobre obras de infra-estrutura a serem realizadas e seus custos;
- V demonstração da disponibilidade de infra-estrutura básica de energia, comunicações e transportes, para atender à demanda criada pela ZPE;
  - VI cronograma das obras de implantação;
- VII comprovação da viabilidade de mobilização de recursos financeiros para cobertura dos custos exigidos para implantação da ZPE;
- VIII declaração do órgão ambiental competente de que, sob o ponto de vista ambiental, a área escolhida pode ser utilizada para instalação de projetos industriais; e
  - IX termo de compromisso do requerente de:
- a) solicitar, em tempo hábil, o licenciamento ambiental junto ao órgão competente;
- b) constituir pessoa jurídica, no prazo de noventa dias após o ato de criação da ZPE, com a função específica de ser a administradora da ZPE e, nessa condição, prestar serviços a empresas que nela vierem a se instalar e dar apoio e auxílio às autoridades aduaneiras; e
- c) não permitir que a administradora da ZPE transfira o domínio ou a posse de lotes da ZPE, a qualquer título, exceto para empresas titulares de projetos já aprovados pelo CZPE, mediante escritura que contenha cláusula resolutória nas hipóteses de:
- 1. descumprimento do prazo de noventa dias para início das obras de instalação do estabelecimento industrial;

- 2. descumprimento do prazo previsto para término das obras de instalação do estabelecimento industrial; ou
- 3. cessão de direitos sobre o imóvel ou sobre o projeto, salvo quando expressamente autorizada pelo CZPE.
- § 2º Na cláusula resolutória da escritura pública prevista na alínea "c" do inciso IX do § 1º, deverá constar que o CZPE poderá prorrogar os prazos de que tratam os itens 1 e 2 da citada alínea, nos termos do parágrafo único do art. 8º.
- § 3º O CZPE, em função das particularidades da proposta, poderá exigir outros requisitos, condições ou elementos que julgue necessários para a sua análise técnica.
- § 4º A apreciação das propostas de criação de ZPE será realizada de acordo com a ordem de protocolo no CZPE.
  - Art. 2º A ZPE será considerada zona primária para efeito de controle aduaneiro.
- § 1º A área da ZPE será delimitada e fechada de forma a garantir o seu isolamento e assegurar o controle fiscal das operações ali realizadas.
- § 2º Para cumprimento do disposto no § 1º, devem ser observadas as determinações do CZPE, bem como os requisitos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, relativos a:
  - I fechamento da área;
  - II sistema de vigilância e segurança a ser adotado pela administradora da ZPE;
- III instalações e equipamentos adequados ao controle e administração aduaneiros;
  - IV vias de acesso à ZPE; e
  - V fluxo de mercadorias, veículos e pessoas.
- § 3º A administradora da ZPE deverá prover, sem custos para a administração pública, as instalações, estrutura e equipamentos necessários à realização das atividades de fiscalização, vigilância e controle referidas no inciso II do § 1º do art. 1º.

•••••	 •••••	

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

#### I – RELATÓRIO

O projeto de lei ementado, de autoria do deputado Jairo Ataide, autoriza o Poder Executivo a criar uma Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Montes Claros, no Estado de Minas Gerais. Estabelece ainda que a sua criação, características, objetivos e funcionamento serão regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e pela legislação pertinente.

Em sua justificação, o ilustre autor argumenta que a instalação de uma ZPE em Montes Claros seria um forte estímulo para o desenvolvimento da economia do Município e da região, gerando empregos e renda e, consequentemente, garantindo melhores condições de vida para a população do Estado.

O Projeto de Lei nº 6.652/09 foi distribuído, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime ordinário, com apreciação conclusiva pelas comissões.

Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado, recebemos, em 09/03/2010, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

#### II – VOTO DO RELATOR

As Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs) têm sido implantadas ao redor do mundo, com o intuito de atrair investimentos estrangeiros voltados para as exportações e, com isso, agregar valor aos produtos destinados às vendas externas, fortalecendo o balanço de pagamentos. Dessa forma, pretende-se criar novos postos de trabalho, difundir novas tecnologias e práticas mais modernas de gestão e, por fim, reduzir desequilíbrios regionais.

Enquanto estratégia de desenvolvimento econômico, a ideia é que, por meio das ZPEs, sejam oferecidas aos investidores internacionais e aos empresários nacionais condições semelhantes àquelas presentes em outros países, como forma de atrair o investimento estrangeiro e aumentar a competitividade dos produtos brasileiros, incrementando o volume e o valor de nossas exportações.

Com a edição da Lei nº 11.508, de 20/07/07, modificada pela Lei nº 11.732, de 30/06/08, regulamentadas pelo Decreto nº 6.814, de 06/04/09, a retomada do projeto de implantação de Zonas de Processamento de Exportação no Brasil voltou à agenda pública. Nesse sentido, foram apresentados diversos projetos de lei no Congresso Nacional, com o objetivo de autorizar a criação de ZPEs em inúmeros municípios brasileiros.

Para julgar o mérito econômico da proposta em tela, temos que também analisar se o Município de Montes Claros atende aos requisitos mínimos necessários para sediar um desses enclaves. De acordo com o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.508, de 2007, o Município deverá dispor de acesso facilitado a portos e aeroportos internacionais, disponibilidade financeira e infra-estrutura mínima e serviços capazes de absorver os efeitos de sua implantação.

A esse respeito, cabe informar que Montes Claros é um dos mais importantes municípios de Minas Gerais; seguramente, o grande polo da região Norte do Estado. Montes Claros, a "Princesa do Norte", cidade sesquicentenária, possui, além de fortes tradições culturais, características de infra-estrutura que a habilitam para ser uma grande Zona de Processamento de Exportação. A propósito, o destaque de Montes Claros, como centro cultural, será fator de grande contribuição para o sucesso dessa iniciativa.

Como bem registrou o autor em sua justificação, Montes Claros situa-se em região que dispõe de diversos distritos industriais, situados nas vizinhas cidades de Pirapora, Várzea da Palma, Salinas e Bocaiúva. No município de Montes Claros encontra-se grande produção industrial em diversos setores, tais como processamento mineral, biotecnologia, têxtil, cimento e medicamentos veterinários. A cidade possui aeroporto apto a receber aviões de grande porte. É, ainda, o segundo maior entroncamento rodoviário do Brasil: lá passam nada menos que cinco rodovias federais, que interligam as regiões sudeste, nordeste e centro-oeste. Há ainda, na região, grande produção agrícola e pecuária. Grande projetos de irrigação podem ser vistos próximos ao município, de onde frutas são exportadas. Assim, não há dúvidas de que Montes Claros possui as características que a habilitam a se tornar uma ZPE de grande sucesso.

Por fim, citamos a diretriz, estabelecida no artigo 1º da Lei nº 11.508/2007, de criação de ZPEs nas regiões menos desenvolvidas do País. Sabese que os indicadores sócio-econômicos da região Norte do Estado de Minas Gerais a situam entre as regiões mais carentes deste País; podemos ainda lembrar a proximidade com a região do Vale do Jequitinhonha, outra região carente e com a qual o Norte de Minas possui grande relacionamento econômico, e que também viria a se beneficiar. Assim, a implantação da ZPE em Montes Claros seguramente contribuirá para a redução das disparidades regionais. Julgamos, portanto, que a região Norte de Minas Gerais deva ser priorizada quando da análise das propostas de criação de ZPEs.

Considerados os argumentos e fatos expostos, acreditamos que a ZPE pode desempenhar um papel importante na dinamização das atividades econômicas da região de Montes Claros, e potencializar o desenvolvimento de áreas lindeiras.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 6.652, DE 2009.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2010.

## Deputado Miguel Corrêa Relator

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.652/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Miguel Corrêa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Maia - Presidente, Felipe Bornier e Romero Rodrigues - Vice-Presidentes, Agnolin, André Moura, Antonio Balhmann, Camilo Cola, Dr. Carlos Alberto, Fernando Torres, Luis Tibé, Miguel Corrêa, Renato Molling, Valdivino de Oliveira, Guilherme Mussi, Jesus Rodrigues, Luiz Alberto e Vilson Covatti.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2011.

Deputado JOÃO MAIA Presidente

## COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.652, de 2009, de autoria do Deputado Jairo Ataíde, autoriza o Poder Executivo a criar uma Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no município de Montes Claros, no Estado de Minas Gerais.

De acordo com a proposição, a criação, as características, os objetivos e o funcionamento dessa ZPE serão regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, bem como pela legislação pertinente.

O projeto foi aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, de Indústria e Comércio e ainda tramitará pelas Comissões de Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Chega para a análise desta Comissão, o Projeto de Lei nº 6.652, de 2009, que autoriza o Poder Executivo a criar a Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Montes Claros, em Minas Gerais, de forma que funcione conforme o especificado na Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, o instrumento que regula o funcionamento das ZPE

atualmente. A relatoria da proposta foi, inicialmente, distribuída ao Deputado Ronaldo Caiado, cujo voto pela aprovação não foi deliberado por esta Comissão. Faço, assim, minhas as palavras do relator que me antecedeu.

"As Zonas de Processamento de Exportação são áreas delimitadas, especialmente destinadas à instalação de indústrias exportadoras. As empresas instaladas em uma ZPE são beneficiadas com um regime tributário e cambial diferenciado e com a simplificação de alguns procedimentos burocráticos, com o objetivo de atrair novos investimentos, gerar empregos, promover a transferência e difusão tecnológica, favorecer a balança comercial e aumentar a competitividade das exportações brasileiras.

Como observou o Autor da proposição, Montes Claros se constitui em um polo de desenvolvimento do norte de Minas Gerais, possuindo a infraestrutura exigida pela legislação para a instalação de um enclave como esse. O município localiza-se em um importante entroncamento rodoviário nacional e possui aeroporto com capacidade para receber aeronaves até o porte do *Boeing 737*. Sua população - de quase 400 mil pessoas - está ocupada em várias atividades econômicas e, de acordo com o *site* do Governo de Minas Gerais, o importante comércio local abastece grande parte de aproximadamente 150 cidades das suas cercanias.

Assim, acreditamos que o município possui potencial econômico e boa infraestrutura de transporte para abrigar uma Zona de Processamento de Exportações. Além disso, a vigência de um regime aduaneiro especial em seu território poderá estimular o crescimento econômico dos municípios de seu entorno, levando à melhoria dos indicadores sociais de toda a região.

A política de concessão de estímulos à indústria exportadora é adotada em vários países e foi responsável pelo significativo aumento das exportações em muitos deles. As isenções tributárias melhoram a competitividade dos produtos exportados, atraem investimentos e aumentam as exportações. O regime instalado nas ZPE é, de fato, atraente para as indústrias exportadoras e pode se constituir em excelente indutor do desenvolvimento."

Dessa forma, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.652, de 2009, quanto ao mérito desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2013.

Deputado PAULO CÉSAR QUARTIERO Relator

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.652/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Cesar Quartiero.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jerônimo Goergen, Presidente; Janete Capiberibe, Vice-Presidente; Lúcio Vale, Marcio Junqueira, Miriquinho Batista, Paulo Cesar Quartiero, Plínio Valério, Raul Lima, Sebastião Bala Rocha, Simplício Araújo, Wilson Filho, Zequinha Marinho, Ademir Camilo, Átila Lins, Francisco Praciano, Gladson Cameli e Marcelo Castro.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2013.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN Presidente

#### FIM DO DOCUMENTO